

ILUSTRÍSSSIMO SENHOR RAMON GALVÃO FERNANDES.

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA – CEARÁ.

"O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer."

MINISTRO ADYLSON MOTTA - TCU

IMPUGUINAÇÃO AO EDITALCONCORRÊNCIA PÚBLICA № 21.23.08 - CP

Prefeitura Municipal de Itapipoca
Comissão de Licitação
RECERDOEM 96/11/1001

As_O_h_12 min.
Responsável Pelo Recebimento

AND MIC. DE 130 SINUM PROCES

GT LOCAÇÕES DE VEICULOS E SERVIÇOS EIRELE,

empresa estabelecida na Cidade de Fortaleza, à Rua Alvares Cabral Nº 719 -Bairro da Serrinha, inscrita no CNPJ Nº 13.430.619/0001-88, por intermédio de sócio administrador, tendo em vista a participação no presente certame que possui como objeto a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAL, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA, COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS DE PRAIA NA SEDE, DISTRITOS E ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE, assim, com arrimo no artigo 41 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, vem, à presença de Vossa Senhoria, em defesa de seus direitos interpor a presente IMPUGUINAÇÃO AO EDITAL, face aos equívocos constatados em seus textos e apontados adiante, que afrontam dispositivos legais e comprometem a lisura do processo licitatório, pelos sólidos argumentos aduzidos nas razões de direito anexas, requerendo, desde logo, que caso não seja reconsiderada a decisão de reformulação do Edital, e que seja este instrumento remetido ao Ordenador de Despesas e Secretario Executivo de Infraestrutura do Município de Itapipoca, o Senhor Antônio Vitor Nobre De



Lima, no seu efeito suspensivo, para exame e provimento na forma da Lei, naic. o con constantidade das para esta que em apoyo soguemento.

conformidade das razões que em anexo seguem:

DA TEMPESTIVIDADE

Há de ser recebido o presente recurso administrativo, conforme dispõe o § 2º do Art. 41 da Lei Federal de Licitações Nº 8.666/93 e suas alterações, in verbis :

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

"§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrências, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Assim, é tempestiva a presente peça recursal, devendo, pois, ser conhecida e recebida com o devido efeito suspensivo.

DOS FATOS E DO DIREITO

A presente impugnação tem por escopo a reformulação do edital, face aos equívocos constatados em seus textos e apontados adiante, que afrontam os dispositivos legais e comprometem a lisura do processo licitatório.

Compulsando o Edital, deflui-se de forma indelével que o mesmo apresenta falhas constatadas em seus textos, que afrontam os dispositivos legais e comprometem a lisura do processo licitatório, seja pela ótica jurídica ou técnica, que convergem para a reformulação do referido processo nos termos que se segue.

A presente impugnação recai sobre as falhas e irregularidades que lastreiam de vícios o certame licitatório ao exigir sem fundamento legal nos itens **4.2.6 e 4.2.7** do presente edital, abaixo transcritos:





- a) Certidão Simplificada da Junta Comercial, comprovando o registro da empresa e indicando o objetivo, endereço, composição da firma e o seu Capital Social Integralizado, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias da abertura do certame
- b) Certidão Especifica expedida pela Junta Comercial da Sede do Licitante, comprovando todos os atos da empresa (inscrição, Enquadramento, alterações de dados, etc.), com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias da abertura do certame.
- c) Certificado de Registro expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos Naturais Renováveis -. IBAMA, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei 6.938 de agosto de 1931, alterada pela Lei 7.804 de 18 de julho de e Instrução Normativa IBAMA de 05 de abril de 2006; a fim de comprovar que a licitar encontra devidamente registrada no cadastro Técnico Federal Atividades Potencialmente: Poluidoras acompanhado da certidão negativa de débitos. (grifo nosso)
- d) Licença de Operação (LO). Expedida pelo órgão estadual de controle Ambiental do Estado de origem do licitante, em comprimento ao disposto na Lei nº 6.938/1981, alterada pela Lei nº 7.804/1989, ou Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), em vigor em nome do proponente, atestando a localização, instalação e operação das atividades objeto deste edital. (grifo nosso)
- e) Apresentar Cópia do "PCMSO" (Plano de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e "PPRA" (Programa de Riscos Ambientais) atualizados e devidamente assinados pelo Médico e Engenheiro e/ou Técnico de Segurança do Trabalho.



4.2.7 - A licitante tendo em vista a natureza continuada, públicare essencial da prestação dos serviços de limpeza pública, somada ao grande vulto ao contrato, considerados como fatores de extrema relevância para a garantia da execução do contrato, (§§ 8° 2° 9° do art. 30 da Lei Federal n° 8.666/93), deverá apresentar mapa com os trechos de ruas da varrição diária e roteiro de georreferência de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comercial, na forma objetivamente considerada deste edital, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, também se dará de acordo com este edital. (grifo nosso)

Está evidente que o imbróglio existente no presente processo licitatório dar-se e inicia quando a Nobre Comissão Permanente de Licitação define que a presente modalidade da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 21.23.08 CP, terá julgamento do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, tomando a inesperada decisão habilitação ou não os licitantes, ao fabricar outro critério jamais visto e imposto no item 4.2.7 com a "AVALIAÇÃO" em "ACEITAÇÃO OU NÃO", portanto sendo uma clausula ILEGAL, que sequer assemelha-se a outro tipo de licitação que seria técnica e preço.

É obvio que a inclusão, enxertos ou alterações em descompasso com a Lei nº 8.666/93, pois Nobre Comissão Permanente de Licitação ao compor o **itens 4.2.6** e **4.2.7**, inclusos claramente e formulados ao arrepio da lei, portanto são impróprios e **ILEGAIS**.

Até entendemos, que o **formalismo** seja visto como prudência, cuidado e zelo ao tratar da coisa pública, porém **fechar os olhos para a legalidade** se torna um fato mais grave, pois demostra o **desconhecimento da Lei das Licitações Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores**, que pode levar e conduzir o certame para o campo da ilegalidade, dispondo em risco o processo, transformando-o *viciado*, ensejando em lesão ao patrimônio público ao utilizar-se com argumentos sem fundamento legal, rejeitas por reiteradas decisões judiciais proferidas pelos Tribunais Superiores de Contas, sintetizadas em jurisprudências através conjunto de acórdãos que não podem ser

JRA MUNIC. OF



recorridas, apontando que as exigências já expostas e especificadas nos itens 4.2.6 e 4.2.7 são **ilegais.**

É de grande importância para a correta e necessária continuidade do presente licitação, que a Nobre Comissão Permanente de Licitação, justifique em qual artigo da Lei das Licitações e suas alterações posteriores **amparou-se para exigir** as clausulas impostas nos itens 4.2.6 e 4.2.7 no edital de Concorrência Pública?

Cabe também ao licitante observar o Edital e condicionar-se a ele, verificando a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois normativa as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais, assim o presente edital fere a Lei das Licitações e suás álterações posteriores, bem como as jurisprudências e orientações das Cortes de Contas.

A apresentação das Certidões Especifica e Simplificada emitidas pelas Juntas Comerciais são documentos, como condição de habilitação em licitações é ilegal, vejamos algumas decisões já conhecidas:

"É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993".

Acórdão 7856/2012 - 2ª Câmara - Relator Ministro Aroldo Cedraz

"Certidão simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes (grifo nosso), uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar

prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art.32, § 3°, da Lei 8.666/1993".

Acórdão 1778/2015 - Plenário - Relator Ministro Benjamin Zymler

"c) dar ciência ao município de Coaraci- BA de que a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI



encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei são Per 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; e de que (b) a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5°, art 30, da mesma Lei (grifo nosso)"

Acórdão de Relação 1784/2016 – 1ª Câmara

"exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial, em desconformidade com o art. 27 da Lei 8.666/1993, que não prevê a sua apresentação na fase de habilitação"

Acórdão Nº 2365/2017 – TCU – Plenário

Entendemos que todas empresas com atividades potencialmente poluidoras devem ter registro nos órgãos de fiscalização ambientais, portanto o Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA, embora não faça parte do rol de documentos relacionados para habilitação em certames licitatórios, nesta situação jamais poderia exigir a **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS**, por se tratar de regularidade fiscal, portanto sem fundamento legal e rejeitas por reiteradas decisões judiciais proferidas pelos Tribunais de Contas da União - TCU e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, sintetizadas em jurisprudências atraves conjunto de acordãos que não podem ser recorridas, apontando que as exigências ilegais do presente edital, especificamente parte do item 5.4.2.4 em apresentar a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DO IBAMA, que é uma exigência incoerente e absurda, extrapolando os limites da Lei.

A admissibilidade de inscrição, cadastro e certificado de regularidade junto ao Ibama, são documentos necessários para as empresas que trabalham e exercem atividades compatíveis a coleta e transporte de resíduos urbanos, inclusive é entendimento dos citados Tribunais de Contas (Acordão Nº 2894/2017 – TCU – Plenário e Processo REP-16/00161771 – Tribunal de Santa Catarina) a apresentação deste, onde sequer, menciona a apresentação da Certidão Negativa de Débitos junto ao Ibama, portanto exigência ILEGAL.



PREFEIL PROPERTY OF THE PROPER Assim, transcrevemos os referidos trechos que rejeitam coa condição de habilitação de empresas com a apresentação do Certificado Regularidade junto ao IBAMA, onde seguer menciona, admite a apresentação da Negativa de Débitos, portanto ato totalmente restritivo e contrário às Certidão disposições da Lei.

> "De fato, como se extrai da leitura do art. 17, inciso II, da Lei 6.938/1991, toda empresa que se dedica legalmente a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, a exemplo do objeto desse edital, deve estar registrada no Cadastro Técnico Federal, sendo a obtenção da respectiva certidão de pouca onerosidade para o licitante, podendo ser solicitada via internet, conforme o art. 8°, § 1°, da IN-IBAMA 3/2009. De tal sorte que essa exigência editalícia não tem o condão de restringir injustamente a competitividade" (grifo nosso)

Ora, não há plausibilidade jurídica em solicitar, por exemplo, atestados, ensaios ou serviços a serem prestados por terceiros, que nem sequer participam da licitação, e tampouco que nos atestados apresentados pela licitante constem aquilo que será fornecido por outros, por não encontrarem previsão no rol dos documentos contidos nos arts. 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, a exigência de cadastro federal da empresa junto ao IBAMA previamente à realização do certame contraria a Lei de Licitações, em seus arts. 3º, e 30, apontados na Representação, além do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

Outra exigência que extrapola novamente a Lei das Licitações e suas alterações posteriores, é a apresentação da Licença de Ambiental (LO ou LAC) emitida neste caso pela SEMACE, que seja em nome proponente, atestando a localização e operação das atividades objeto deste edital, sendo assim, impossível de obter tal documento, pois o objeto do presente é COLETA E DOMICILIARES E COMERCIAL, **TRANSPORTE** DE RESÍDUOS TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA, COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS DE PRAIA NA SEDE, DISTRITOS E ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI



ITAPIPOCA/CE, cujo futuro contrato é fruto da conclusão do presente certame, portanto clausula II íCITA portanto clausula ILÍCITA.

AMUNIC. O

Outra afronta, é a apresentação do "PCMSO" (Plano de Controle "PPRA"(Programa de Riscos Ambientais) Médico de Saúde Ocupacional) e atualizados e devidamente assinados pelo Médico e Engenheiro e/ou Técnico de Segurança do Trabalho, cuja as exigências em questão são manifestamente ilegais, pois não constam do rol contido no art. 30 da Lei 8.666/93, sendo expressamente vedado pelo § 5º do mesmo artigo quaisquer tipos de exigências não previstas na Lei 8.666/93 que inibam a participação de licitantes.

As leis e portarias que tratam da Engenharia e Segurança do Trabalho não trazem em seu texto qualquer norma que condicione a participação de empresas em certames licitatórios à existência de PPRA, PCMSO ou registro em servicos especializados.

Nesse sentido, esse tipo de exigência extrapola abusivamente os critérios para habilitação das licitantes, prejudicando a competitividade do certame, sobretudo por ter sido exigido sua apresentação na abertura da licitação, senão vejamos o que determina Lei:

No Acórdão nº 365/2017, o Plenário do TCU manifestou-se acerca da impossibilidade da exigência de PPRA e PCMSO como critério de qualificação técnica:

VOTO

11. Demandar que os concorrentes sejam registrados junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e disponham de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e de Programas de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA fere frontalmente o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação. O pretexto usado pelos responsáveis para a inclusão de tais exigências, qual seja, a garantia da saúde e da integridade física dos operários, destoa inclusive das leis e portarias que tratam da Engenharia



e Segurança do Trabalho, que não preveem condicionantes natureza para que empresas possam participar de licitações.

26. [...] Desse modo, tais responsáveis devem ser sancionados com a multa [...]. (TCU, Acórdão nº365/2017, Plenário, grifamos.)

Comissão f **dessa** Li

Como se vê do Acórdão nº 365/2017 do Plenário, o Tribunal de Contas da União entendeu que a exigência de PPRA e PCMSO em sede de qualificação técnica afronta o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993. Explicou que tal dispositivo veda a fixação de exigências não previstas na Lei nº 8.666/1993 que possam inibir a participação de concorrentes no processo licitatório. Perceba, ainda, que a falta apontada pelo TCU resultou em multa aos envolvidos.

O mesmo entendimento foi exarado no Acórdão nº 2.416/2017 da Primeira Câmara, conforme trecho a seguir transcrito:

VOTO

2. De fato, a jurisprudência do Tribunal considera indevida a exigência de as licitantes disporem, como critério de qualificação técnica, de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA), posto que fere o art. 30, § 5°, da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação. (TCU, Acórdão nº 2.416/2017, Primeira Câmara, grifamos.)

Agora, atenção: não obstante o entendimento da Corte de Contas no sentido de que é ilegal a exigência do PPRA e do PCMSO como requisito de qualificação técnica, no Acórdão nº 2.073/2014, o Plenário do TCU vai além. Explicamos.

Ao asseverar, no referido acórdão, que a ilegalidade da exigência de PPRA e PCMSO em fase de habilitação reside no fato de que tais documentos não foram previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, aparentemente, o TCU afirmou que tal exigência é indevida não apenas como qualificação técnica, mas também para fins de habilitação como um todo, seja técnica, sejá jurídica, fiscal, trabalhista ou econômico financeira. Confira-se:

GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI



RELATÓRIO

Comissão Remanente de Lididação

f) exigências de Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA e de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional — PCMSO, em violação ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, uma vez que tais documentos não foram previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 (subitem 5.1.1.3, VIII e IX, do edital);

VOTO

6. Com relação aos indícios de irregularidade encontrados nesse certame, que ensejaram a oitiva do ente municipal, a análise da Secex/PB, reproduzida nos itens 6 a 16 da instrução transcrita, e com a qual concordo na íntegra, concluiu que os esclarecimentos apresentados saneiam apenas um deles (alínea "g" do item 4 do relatório precedente), razão pela qual se faz necessária a audiência dos responsáveis [...]. (TCU, Acórdão nº 2.073/2014, Plenário, grifamos.)

Nesse mesmo sentido, ou seja, de que a exigência de PPRA e PCMSO como requisito de habilitação é indevida, seja ela técnica, seja jurídica, fiscal, trabalhista ou econômico-financeira, vale também a leitura do Acórdão nº 629/2014 do Plenário do TCU. Segue trecho do acórdão:

VOTO

- 5. Além das questões apontadas na representação, a Secex/PB identificou também no edital da Concorrência 001/2013 as seguintes exigências de qualificação restritivas à competitividade do certame:
- 5.3. exigência do Programa de Proteção de Riscos Ambientais PPRA e de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional PCMSO, em violação ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que tais documentos não foram previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993; (TCU, Acórdão nº 629/2014, Plenário, grifamos.)

Como se vê dos entendimentos do Tribunal de Contas da União apresentados, conclui-se que, para a Corte de Contas, a exigência de PPRA e de PCMSO em habilitação (técnica, jurídica, trabalhista, fiscal ou econômico-



financeira) fere os preceitos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federalio Pgi de Ligito Especificamente para fins de qualificação técnica, a exigência fere também o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993.

A apresentação de um Plano Metodológico não pode ser considerada como o item qualquer, de "DEMAIS EXIGÊNCIAS" pela sua importância no contexto dos serviços a serem executados, pois são relativos à qualificação técnico operacional ou técnico-profissional, principalmente quando se convenciona os referidos serviços como sendo de grande vulto, definidos pela própria Lei das Licitações, a qual determina as condições a serem estabelecidas para as exigências deste tipo de certames, podendo exigir dos licitantes a metodologia de execução a ser aplicada para cumprimento do objeto cuja avaliação da metodologia de execução será feita antes da análise dos preços, senão vejamos o que diz o artigo 30, referente documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 8º. No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9°. Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

A obra de grande vulto é definida, de forma objetiva, pela Lei n. 8.666/93, em seu artigo 6º, V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 da referida Lei, portanto, "grande vulto" é a obra, serviço ou compra acima de R\$ 82,5 milhões, onde o art. 23, I, "c" prevê o valor para a modalidade concorrência. Considerando os valores do Decreto 9.412/2018, o valor é de R\$ 3,3 milhões. Logo, a presente Concorrência não pode ser considerada de grande vulto, pois conforme o projeto básico o seu

JRAMUNIC. OF



PAREFEI BY VANIC. 05, valor estimada é de R\$ 18.298.683,00 muito abaixo do valor legalmente estipulado pela Lei.

Assim, o tipo de licitação de concorrência de menor preço está equivocado, onde deveria ser utilizado o tipo melhor técnica e técnica e preço, portanto deve ser republicado com as devidas correções, como estabelece a Lei.

Outro fator que deve ser levado em consideração é a avaliação de um Plano Metodológico, cujo atendimento as empresas licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou frustrem o caráter competitivo do certame, a exemplo na contração de uma equipe para levantamento de informações e elaboração do referido plano, sendo exigido somente para a empresa vencedora do certame no momento da assinatura do contrato, assim, tornando o processo licitatório justo e correto, dando oportunidade à participação de um maior numero de concorrentes, objetivo maior a bem do interesse público.

Ante ao exposto, e considerando as razões expendidas nesse pedido de impugnação ao edital, especificamente aos itens 4.2.6 e 4.2.7 do presente edital, e caso a nobre Comissão de Licitação dar-se-á por satisfeito com as observações apresentadas e venha corrigir os textos ilegais, com a republicação do presente edital de Concorrência Pública.

Outrossim, requer seja dado o competente efeito suspensivo a este apelo, e fazer subir esta impugnação devidamente informada à autoridade superior competente, que há de provê-lo, por ser uma questão de direito e da mais lídima JUSTIÇA.

> **Nestes Termos** Pede a Aguarda Deferimento.

> > Itapipoca, 26 de novembro de 2021.

GT LOCAÇÕES DE VEICULOS E SERVIÇOS EIRELE

Gilberto Torres Martins ADMINISTRADOR - CPF 703.392.603-00